

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) nº 2018/93 do Conselho, de 30 de Junho de 1993, relativo à comunicação de estatísticas sobre as capturas e a actividade de pesca dos Estados-membros que pescam no Noroeste do Atlântico 1

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

- ★ Directiva 93/59/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1993, que altera a Directiva 70/220/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às medidas a tomar contra a poluição do ar pelas emissões provenientes dos veículos a motor 21
- ★ Directiva 93/60/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1993, que altera a Directiva 88/407/CEE, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen congelado de animais da espécie bovina e que torna o seu âmbito de aplicação extensivo ao sémen fresco de bovino 28

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2018/93 DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1993

relativo à comunicação de estatísticas sobre as capturas e a actividade de pesca dos Estados-membros que pescam no Noroeste do Atlântico

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que a Convenção sobre a futura cooperação multilateral nas pescarias do Noroeste do Atlântico, ratificada pelo Regulamento (CEE) nº 3179/78 ⁽¹⁾, que institui a Organização das Pescas do Noroeste do Atlântico (NAFO), exige que a Comunidade forneça ao conselho científico da NAFO as informações estatísticas e científicas disponíveis que este possa solicitar para o desempenho das suas tarefas;

Considerando que as estatísticas oportunas sobre as capturas e actividades foram consideradas pelo conselho científico da NAFO essenciais para o desempenho da sua tarefa de avaliação do estado das unidades populacionais de peixes no Noroeste do Atlântico;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3881/91 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1991, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efectuadas pelos Estados-membros que pescam no Noroeste do Atlântico ⁽²⁾, não satisfaz inteiramente os requisitos necessários para que a Comunidade forneça ao conselho científico da NAFO todas as informações estatísticas, conforme indicado no nº 3 do artigo 6º da Convenção NAFO; que é necessário revogá-lo;

Considerando que, para facilitar a aplicação do presente regulamento, deve ser mantida uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão, em especial por intermédio do Comité permanente da estatística agrícola, criado pela Decisão 72/279/CEE ⁽³⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Cada Estado-membro apresentará à Comissão dados sobre as capturas efectuadas por embarcações registadas nesse Estado-membro ou que dele arvoreem pavilhão e que pesquem no Noroeste do Atlântico, observando o disposto no Regulamento (Euratom, CEE) nº 1588/90 do Conselho, de 11 de Junho de 1990, relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias ⁽⁴⁾.

Os dados sobre as capturas nominais devem incluir todos os produtos da pesca desembarcados ou transbordados no mar, seja por que forma for, com exclusão das quantidades que, posteriormente à captura, sejam rejeitadas e devolvidas ao mar, consumidas a bordo ou usadas como isco a bordo. Fica excluída a produção de aquicultura. Os dados devem ser registados como peso vivo equivalente dos desembarques ou transbordos, com aproximação à tonelada.

Artigo 2º

1. Os dados a apresentar serão de dois tipos:
 - a) As capturas nominais anuais, expressas em toneladas métricas de peso vivo equivalente dos desembarques, de cada uma das espécies indicadas no anexo I, em cada

⁽¹⁾ JO nº L 378 de 30. 12. 1978, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 365 de 31. 12. 1991, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 179 de 7. 8. 1972, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 151 de 15. 6. 1990, p. 1.

uma das regiões de pesca estatísticas do Noroeste do Atlântico indicadas no anexo II e definidas no anexo III;

- b) As capturas conforme especificadas na alínea a) do nº 1 e a correspondente actividade de pesca, subdivididos por mês de calendário da captura, a arte de pesca, dimensão do navio e principais espécies procuradas.

2. Os dados a que se refere a alínea a) do nº 1 do artigo 2º serão apresentados até 31 de Maio do ano seguinte ao ano de referência e poderão ser dados preliminares. Os dados a que se refere a alínea b) do nº 1 do artigo 2º serão apresentados até 31 de Agosto do ano seguinte ao ano de referência e serão os definitivos.

Os dados referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 2º e apresentados como dados preliminares devem ser claramente identificados como tal.

Não será necessário apresentar dados sobre combinações de regiões de pesca/espécies, relativamente às quais não tenham sido registadas capturas no período de referência para apresentação dos dados.

No caso de o Estado-membro não ter pescado no Noroeste do Atlântico no ano civil anterior, deverá informar a Comissão, o mais tardar, até 31 de Maio do ano seguinte.

3. As definições e os códigos a utilizar na apresentação das informações relativas à actividade de pesca, às artes de pesca, ao método de pesca e à dimensão do navio encontram-se no anexo IV.

4. A lista das espécies e das regiões de pesca estatísticas e as descrições dessas regiões, bem como as medidas, os códigos e as definições aplicados à actividade de pesca, às artes de pesca, às dimensões dos navios e aos métodos de pesca poderá ser alterada de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 6º

Artigo 3º

Salvo disposição em contrário adoptada ao abrigo da política comum da pesca, qualquer Estado-membro é autorizado a utilizar métodos de amostragem para obter dados relativos às capturas, no que respeita às partes da frota de pesca para as quais a cobertura total dos dados implicaria a aplicação excessiva de procedimentos administrativos. Esses métodos de amostragem, bem como a proporção dos dados totais obtida por esses métodos, devem ser detalhadamente expostos pelo Estado-membro no relatório apresentado, em aplicação do nº 1 do artigo 7º

Artigo 4º

Os Estados-membros cumprirão as suas obrigações perante a Comissão, nos termos dos artigos 1º e 2º, comunicando os dados em suporte magnético cujo modelo consta do anexo V.

Com aprovação prévia da Comissão, os Estados-membros poderão comunicar os dados de forma diferente ou num suporte diferente.

Artigo 5º

A Comissão transmitirá as informações constantes dos referidos relatórios ao secretário executivo da NAFO, se possível no prazo de vinte e quatro horas a contar da recepção dos relatórios.

Artigo 6º

1. Nos casos em que deve seguir-se o procedimento a que se refere o presente artigo, o presidente do Comité permanente de estatística agrícola, a seguir denominado «comité», submete a questão à apreciação deste, quer por iniciativa própria quer a pedido de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre este projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é convidado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adopta as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité;
- b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se o Conselho não tiver tomado qualquer decisão no prazo de três meses após lhe ter sido apresentada uma proposta, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 7º

1. Num prazo de doze meses seguintes à entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-membros apresentarão um relatório circunstanciado à Comissão, descrevendo os métodos de apresentação dos dados sobre as capturas e sobre a actividade de pesca, indicando o grau de representatividade e de fiabilidade destes dados. A Comissão procederá à elaboração de um resumo destes relatórios, em colaboração com os Estados-membros.

2. Os Estados-membros informarão a Comissão de quaisquer alterações ocorridas relativamente às informações comunicadas nos termos do nº 1, nos três meses seguintes à sua introdução.

3. Se os relatórios metodológicos referidos no nº 1 mostrarem que um Estado-membro não pode cumprir de imediato os requisitos do presente regulamento, sendo por isso necessário alterar as técnicas e metodologia de inquérito, a Comissão pode fixar, em cooperação com o Estado-membro, um período de transição máximo de dois anos, para que se proceda à execução do programa estabelecido pelo presente regulamento.

4. Os relatórios metodológicos, os acordos transitórios, a disponibilidade e fiabilidade dos dados, assim como outros aspectos importantes ligados à aplicação do presente regulamento serão examinados uma vez por ano pelo competente grupo de trabalho do Comité de estatística agrícola.

Artigo 8º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 3881/91.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

S. BERGSTEIN

ANEXO I

LISTA DAS ESPÉCIES REGISTRADAS NAS ESTATÍSTICAS SOBRE CAPTURAS COMERCIAIS PARA O NOROESTE DO ATLÂNTICO

Os Estados-membros devem comunicar dados sobre as capturas nominais das espécies que, na lista a seguir apresentada, estão marcados com (*). A comunicação relativa às capturas nominais das restantes espécies é facultativa, no que diz respeito à identificação de cada uma das espécies. No entanto, quando não são apresentados dados sobre cada uma das espécies, os dados deverão ser incluídos em categorias agregadas. Os Estados-membros podem apresentar dados relativos a espécies não incluídas na lista, desde que as identifiquem de forma clara.

Nota: «a.n.c.» é a abreviatura de «ainda não classificados».

Nome português	Código	Nome científico	Nome inglês
PEIXES DE FUNDO			
Bacalhau	COD (*)	<i>Gadus morhua</i>	Atlantic cod
Arinca	HAD (*)	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Haddock
Cantarilhos a.n.c.	RED (*)	<i>Sebastes sp.p</i>	Atlantic redfishes n.e.i.
Pescada prateada	HKS (*)	<i>Merluccius bilinearis</i>	Silver hake
Abrótea vermelha	HKR (*)	<i>Urophycis chuss</i>	Red hake
Escamudo	POK (*)	<i>Pollachius virens</i>	Saithe (Pollock)
Peixe vermelho	REG (*)	<i>Sebastes marinus</i>	Golden redfish
Peixe vermelho da fundura	REB (*)	<i>Sebastes mentella</i>	Beaked redfish
Solha americana	PLA (*)	<i>Hippoglossoides platessoides</i>	American plaice (L.R. Dab)
Solhão	WIT (*)	<i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	Witch flounder
Solha dos mares do Norte	YEL (*)	<i>Limanda ferruginea</i>	Yellowtail flounder
Alabote da Gronelândia	GHL (*)	<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Greenland halibut
Alabote do Atlântico	HAL (*)	<i>Hippoglossus hippoglossus</i>	Atlantic halibut
Solha de Inverno	FLW (*)	<i>Pseudopleuronectes americanus</i>	Winter flounder
Carta de Verão	FLS (*)	<i>Paralichthys dentatus</i>	Summer flounder
Rodvalho americano	FLD (*)	<i>Scophthalmus aquosus</i>	Windowpane flounder
Peixes chatos a.n.c.	FLX	<i>Pleuronectiformes</i>	Flatfishes n.e.i.
Tamboril americano	ANG (*)	<i>Lophius americanus</i>	American angler
Ruivos americanos	SRA	<i>Prionotus sp.p</i>	Atlantic searobins
Tomecode	TOM	<i>Microgadus tomcod</i>	Atlantic tomcod
Mora azul	ANT	<i>Antimora rostrata</i>	Blue antimora
Verdinho (Poutassou)	WHB (*)	<i>Micromesistius poutassou</i>	Blue whiting (Poutassou)
Bodião do norte	CUN	<i>Tautoglabrus adspersus</i>	Cunnar
Bolota	USK	<i>Brosme brosme</i>	Cusk (Tusk)
Bacalhau da Gronelândia	GRC	<i>Gadus ogac</i>	Greenland cod
Maruca azul	BLI	<i>Molva dypterygia</i>	Blue ling
Maruca	LIN (*)	<i>Molva molva</i>	Ling
Peixe-lapa	LUM (*)	<i>Cyclopterus lumpus</i>	Lumpfish (Lumpsucker)
Cangueira-zorro	KGF	<i>Menticirrhus saxatilis</i>	Northern kingfish
Peixe-bola do Norte	PUF	<i>Sphoeroides maculatus</i>	Northern puffer
Peixe-carneiro do Ártico a.n.c.	ELZ	<i>Lycodes sp.p</i>	Eelpouts n.e.i.
Peixe-carneiro americano	OPT	<i>Macrozoarces americanus</i>	Ocean pout
Bacalhau polar	POC	<i>Boreogadus saida</i>	Polar cod
Lagartixa da rocha	RNG	<i>Coryphaenoides rupestris</i>	Roundnose grenadier
Lagartixo-cabeça áspera	RHG	<i>Macrouris berglax</i>	Roughhead grenadier
Galeotas	SAN	<i>Ammodytes sp.p</i>	Sandeels (Sand lances)
Escorpiões a.n.c.	SCU	<i>Myoxocephalus sp.p</i>	Sculpins n.e.i.
Sargo da América do Norte	SCP	<i>Stenotomus chrysops</i>	Scup
Bodião da ostra	TAU	<i>Tautoga onitis</i>	Tautog
Peixe-paleta camelo	TIL	<i>Lopholatilus chamaeleonticeps</i>	Tilefish
Abrótea branca	HKW (*)	<i>Urophycis tenuis</i>	White hake
Peixe-lobo a.n.c.	CAT (*)	<i>Anarhichas sp.p</i>	Wolffishes n.e.i.
Peixe-lobo riscado	CAA (*)	<i>Anarhichas lupus</i>	Atlantic wolffish
Peixe-lobo malhado	CAS (*)	<i>Anarhichas minor</i>	Spotted wolffish
Peixes ósseos de fundo a.n.c.	GRO	<i>Osteichthyes</i>	Groundfishes n.e.i.

Nome português	Código	Nome científico	Nome inglês
PEIXES PELÁGICOS			
Arenque	HER (*)	<i>Clupeus harengus</i>	Atlantic herring
Sarda	MAC (*)	<i>Scomber scombrus</i>	Atlantic mackerel
Peixe-manteiga	BUT	<i>Peprilus triacanthus</i>	Atlantic butterfish
Menhadem	MHA (*)	<i>Brevoortia tyrannus</i>	Atlantic menhadem
Agulhão	SAU	<i>Scomberesox saurus</i>	Atlantic saury
Biqueirão de baía	ANB	<i>Anchoa mitchilli</i>	Bay anchovy
Anchova	BLU	<i>Pomatomus saltatrix</i>	Bluefish
Xareu-macoa	CVJ	<i>Caranx hippos</i>	Crevalle Jack
Judeu-liso	FRI	<i>Auxis thazard</i>	Frigate tuna
Serra leal	KGM	<i>Scomberomorus cavalla</i>	King mackerel
Serra espanhola	SSM (*)	<i>Scomberomorus maculatus</i>	Atlantic Spanish mackerel
Veleiro do Atlântico	SAI	<i>Istiophorus platypterus</i>	Sailfish
Espadim branco do Atlântico	WHM	<i>Tetrapterus albidus</i>	White marlin
Espadim azul	BUM	<i>Makaira nigricans</i>	Blue marlin
Espadarte	SWO	<i>Xiphias gladius</i>	Swordfish
Atum voador	ALB	<i>Thunnus alalunga</i>	Albacore tuna
Bonito	BON	<i>Sarda sarda</i>	Atlantic bonito
Merma	LTA	<i>Euthynnus alletteratus</i>	Little tunny
Atum patudo	BET	<i>Thunnus obesus</i>	Bigeye tuna
Atum rabilho	BEF	<i>Thunnus thynnus</i>	Northern bluefish tuna
Gaiado	SKJ	<i>Katsuwonus pelamis</i>	Skipjack tuna
Atum albacora	YFT	<i>Thunnus albacares</i>	Yellowfin tuna
Escombrídeos a.n.c.	TUN	<i>Scombridae</i>	Tunas n.e.i.
Peixes ósseos pelágicos a.n.c.	PEL	<i>Osteichthyes</i>	Pelagic fishes n.e.i.

OUTROS PEIXES ÓSSEOS

Alosa cinzenta	ALE	<i>Alosa pseudoharengus</i>	Alewife
Charuteiros a.n.c.	AMX	<i>Seriola sp.p</i>	Amberjacks n.e.i.
Congro americano	COA	<i>Conger oceanicus</i>	American conger
Enguia americana	ELA	<i>Anguilla rostrata</i>	American eel
Sável americano	SHA	<i>Alosa sapidissima</i>	American shad
Argentinas a.n.c.	ARG	<i>Argentina sp.p</i>	Argentines n.e.i.
Rabeta brasileira	CKA	<i>Micropogonias undulatus</i>	Atlantic croaker
Agulheta verde	NFA	<i>Strongylura marina</i>	Atlantic needlefish
Salmão do Atlântico	SAL (*)	<i>Salmo salar</i>	Atlantic salmon
Peixe-rei verde	SSA	<i>Menidia menidia</i>	Atlantic silverside
Machete do Atlântico	THA	<i>Opisthonema oglinum</i>	Atlantic thread herring
Celinda	ALC	<i>Alepocephalus bairdii</i>	Baird's slickhead
Corvinão negro	BDM	<i>Pogonias cromis</i>	Black drum
Serrano estriado	BSB	<i>Centropristis striata</i>	Black seabass
Alosa azul	BBH	<i>Alosa aestivalis</i>	Blueback herring
Capelim	CAP (*)	<i>Mallotus villosus</i>	Capelin
Salvelinos a.n.c.	CHR	<i>Salvelinus sp.p</i>	Chars n.e.i.
Fogueteiro galego	CBA	<i>Rachycentrum canadum</i>	Cobia
Sereia da Flórida	POM	<i>Trachinotus carolinus</i>	Common (Florida) pompano
Sável de papo	SHG	<i>Dorosoma cepedianum</i>	Gizzard shad
Roncadores a.n.c.	GRX	<i>Pomadasyidae</i>	Grunts n.e.i.
Sável de salto	SHH	<i>Alosa mediocris</i>	Hickory shad
Peixes-lâmpada	LAX	<i>Notoscopelus sp.p</i>	Lanternfish
Tainhas a.n.c.	MUL	<i>Mugilidae</i>	Mullets n.e.i.
Câmpano-lua	HVF	<i>Peprilus alepidotus (= Paru)</i>	N. Atlantic harvestfish
Roncador mexicano	PIG	<i>Orthopristis chrysoptera</i>	Pigfish
Espartano arco-íris	SMR	<i>Osmerus mordax</i>	Rainbow smelt
Corvinão de pintas	RDM	<i>Sciaenops ocellatus</i>	Red drum
Pargo legítimo	RPG	<i>Pagrus pagrus</i>	Red porgy
Carapau rugoso	RSC	<i>Trachurus lathami</i>	Rough shad
Serrano da areia	PES	<i>Diplectrum formosum</i>	Sand perch
Sargo-soupa	SPH	<i>Archosargus probatocephalus</i>	Sheepshead
Roncadeira de pinta	SPT	<i>Leiostomus xanthurus</i>	Spot croaker
Corvinata pintada	SWF	<i>Cynoscion nebulosus</i>	Spotted weakfish
Corvinata real	STG	<i>Cynoscion regalis</i>	Squeteague
Robalo-muge	STB	<i>Morone saxatilis</i>	Striped bass
Esturções a.n.c.	STU	<i>Acipenseridae</i>	Sturgeons n.e.i.
Tarpão do Atlântico	TAR	<i>Tarpon (= Megalops) atlanticus</i>	Tarpon
Trutas a.n.c.	TRO	<i>Salmo sp.p</i>	Trouts n.e.i.

Nome português	Código	Nome científico	Nome inglês
Robalo do Norte	PEW	<i>Morone americana</i>	White perch
Imperadores	ALF	<i>Beryx sp.p</i>	Alfonsinos
Galhudo malhado	DGS (*)	<i>Squalus acanthias</i>	Spiny (= Picked) dogfish
Esqualídeos a.n.c.	DGX (*)	<i>Squalidae</i>	Dogfishes n.e.i.
Tubarão sardo	POR (*)	<i>Lamna nasus</i>	Porbeagle
Esqualiformes a.n.c.	SHX	<i>Squaliformes</i>	Large sharks n.e.i.
Raias a.n.c.	SKA (*)	<i>Raja sp.p</i>	Skates n.e.i.
Peixes ósseos a.n.c.	FIN	<i>ex Osteichthyes</i>	Finfishes n.e.i.
INVERTEBRADOS			
Lula pálida	SQL (*)	<i>Loligo pealei</i>	Long-finned squid
Pota do norte	SQI (*)	<i>Illex illecebrosus</i>	Short-finned squid
Lulas e potas a.n.c.	SQU (*)	<i>Loliginidae, Ommastrephidae</i>	Squids n.e.i.
Languirão da América	CLR	<i>Ensis directus</i>	Atlantic razor clam
Clame	CLH	<i>Mercenaria mercenaria</i>	Hard clam
«Ocean quahog»	CLQ	<i>Artica islandica</i>	Ocean quahog
Clame da areia	CLS	<i>Mya arenaria</i>	Soft clam
Amêijoia branca americana	CLB	<i>Spisula solidissima</i>	Surf clam
«Clams» a.n.c.	CLX	<i>Prionodesmacea, Teleodesmacea</i>	Clams n.e.i.
Vieira de baía	SCB	<i>Argopecten irradians</i>	Bay scallop
Peixe-areia jaborês	SCC	<i>Argopecten gibbus</i>	Calico scallop
Leque islandês	ISC	<i>Chlamys islandica</i>	Icelandic scallop
Vieira americana	SCA	<i>Placopecten magellanicus</i>	Sea scallop
Vieiras a.n.c.	SCX (*)	<i>Pectinidae</i>	Scallops n.e.i.
Ostra americana	OYA	<i>Crassostrea virginica</i>	American cupped oyster
Mexilhão vulgar	MUS (*)	<i>Mytilus edulis</i>	Blue mussel
Cornetinhas a.n.c.	WHX	<i>Busycon sp.p</i>	Whelks n.e.i.
Borrelhos a.n.c.	PER	<i>Littorina sp.p</i>	Periwinkles n.e.i.
Moluscos marinhos a.n.c.	MOL	<i>ex Mollusca</i>	Marine molluscs n.e.i.
Sapateira de rocha do Atlântico	CRK	<i>Cancer irroratus</i>	Atlantic rock crab
Navalheira azul	CRB	<i>Callinectes sapidus</i>	Blue crab
Caranguejo verde	CRG	<i>Carcinus maenas</i>	Green crab
Sapateira boreal	CRJ	<i>Cancer borealis</i>	Jonah crab
Caranguejo das neves	CRQ	<i>Chionoecetes opilio</i>	Queen crab
«Red crab»	CRR	<i>Gryon quinquedens</i>	Red crab
Caranguejo real das pedras	KCT	<i>Lithodes maia</i>	Stone king crab
Caranguejos do mar a.n.c.	CRA	<i>Reptania</i>	Marine crabs n.e.i.
Lavagante americano	LBA	<i>Homarus americanus</i>	American lobster
Camarão ártico	PRA (*)	<i>Pandalus borealis</i>	Northern prawn
Camarão boreal	AES	<i>Pandalus montagui</i>	Aesop shrimp
Gambas a.n.c.	PEN (*)	<i>Penaeus sp.p</i>	Penaeus shrimps n.e.i.
Camarões do Oceano Pacífico	PAN (*)	<i>Pandalus sp.p</i>	Pink (= Pandalid) shrimps
Crustáceos marinhos a.n.c.	CRU	<i>ex Crustacea</i>	Marine crustaceans n.e.i.
Ouriço do mar	URC	<i>Strongylocentrotus sp.p</i>	Sea urchin
Vermes marinhos a.n.c.	WOR	<i>Polychaeta</i>	Marine worms n.e.i.
Límulo	HSC	<i>Limulus polyphemus</i>	Horseshoe crab
Invertebrados aquáticos a.n.c.	INV	<i>ex Invertebrata</i>	Aquatic invertebrates n.e.i.
ALGAS			
Algas castanhas	SWB	<i>Phaeophyceae</i>	Brown seaweeds
Algas vermelhas	SWR	<i>Rhodophyceae</i>	Red seaweeds
Plantas aquáticas «algas» a.n.c.	SWX	<i>ex Algae</i>	Seaweeds n.e.i.
FOCAS			
Foca da Gronelândia	SEH	<i>Pagophilus groenlandicus</i>	Harp seal
Foca de mitra	SEZ	<i>Cystophora cristata</i>	Hooded seal

ANEXO II

ZONAS DE PESCA ESTATÍSTICAS DO NOROESTE DO ATLÂNTICO, EM RELAÇÃO ÀS QUAIS SE SOLICITAM ENTREGAS DE DADOS

Subzona 0

Divisão 0 A
Divisão 0 B

Subzona 1

Divisão 1 A
Divisão 1 B
Divisão 1 C
Divisão 1 D
Divisão 1 E
Divisão 1 F
Divisão 1 NK (desconhecida)

Subzona 2

Divisão 2 G
Divisão 2 H
Divisão 2 J
Divisão 2 NK (desconhecida)

Subzona 3

Divisão 3 K
Divisão 3 L
Divisão 3 M
Divisão 3 N
Divisão 3 O
Divisão 3 P
 Subdivisão 3 P n
 Subdivisão 3 P s
Divisão 3 NK (desconhecida)

Subzona 4

Divisão 4 R
Divisão 4 S
Divisão 4 T
Divisão 4 V
 Subdivisão 4 V n
 Subdivisão 4 V s
Divisão 4 W
Divisão 4 X
Divisão 4 NK (desconhecida)

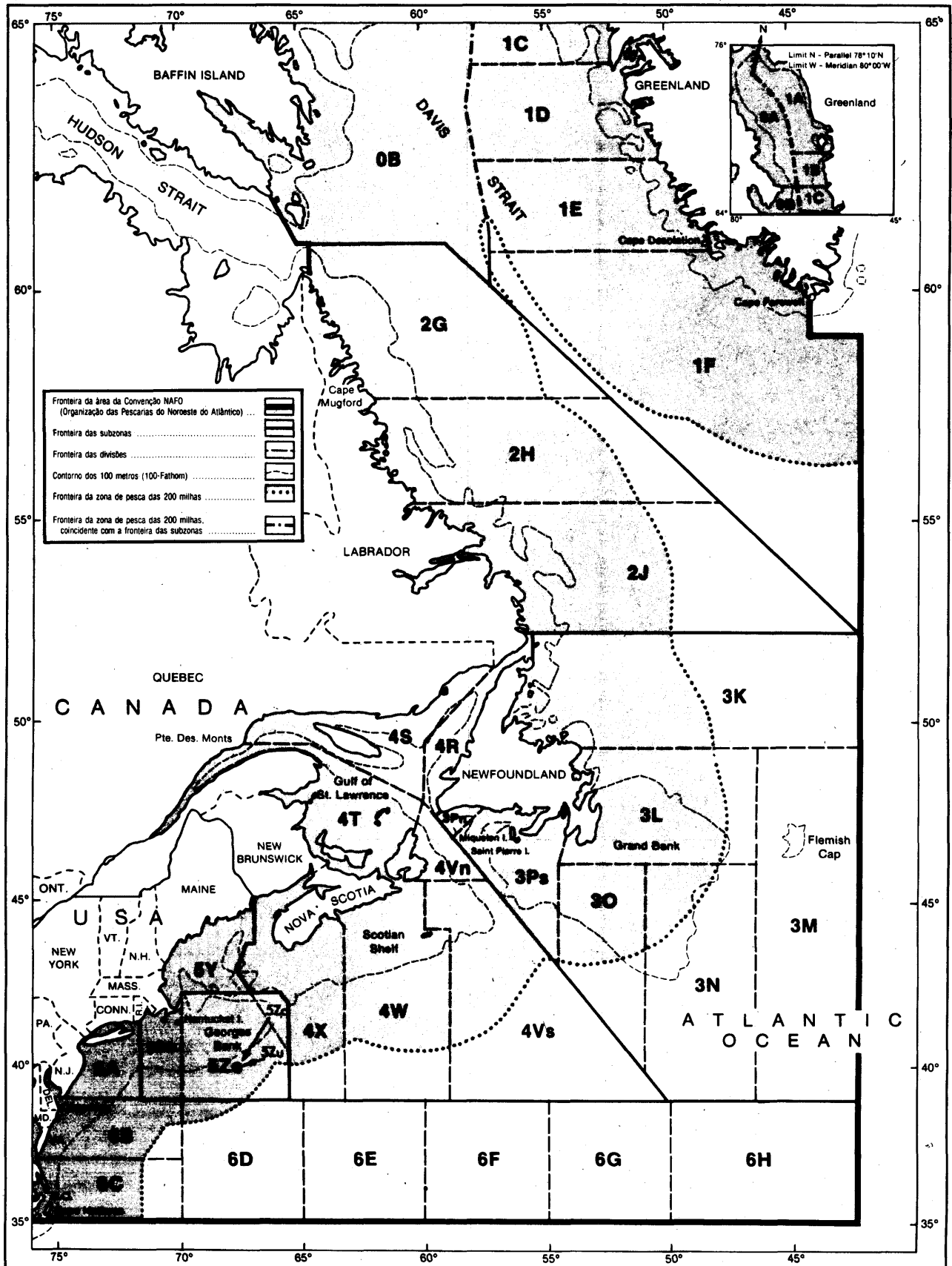
Subzona 5

Divisão 5 Y
Divisão 5 Z
 Subdivisão 5 Z e
 Subunidade 5 Z c
 Subunidade 5 Z u
 Subdivisão 5 Z w
Divisão 5 NK (desconhecida)

Subzona 6

Divisão 6 A
Divisão 6 B
Divisão 6 C
Divisão 6 D
Divisão 6 E
Divisão 6 F
Divisão 6 G
Divisão 6 H
Divisão 6 NK (desconhecida)

Zonas estatísticas de pesca para o Noroeste do Atlântico



ANEXO III

DESCRIÇÃO DAS SUBZONAS E DIVISÕES DA NAFO (ORGANIZAÇÃO DAS PESCAS DO NOROESTE DO ATLÂNTICO) UTILIZADAS PARA EFEITOS ESTATÍSTICOS E DOS REGULAMENTOS DE PESCA NO NOROESTE DO ATLÂNTICO

Subzona 0

Zona da área da Convenção NAFO delimitada a sul por uma linha em direcção leste a partir de um ponto situado a 61° 00' de latitude norte e 65° 00' de longitude oeste, até um ponto situado a 61° 00' de latitude norte e 59° 00' de longitude oeste; depois, em direcção sudeste, traçando uma loxodromia até um ponto situado a 60° 12' de latitude norte e 57° 13' de longitude oeste; depois, delimitada a leste por uma série de linhas geodésicas, até aos seguintes pontos:

Ponto nº	Latitude	Longitude	Ponto nº	Latitude	Longitude
1	60° 12' 0 N	57° 13' 0 O	53	68° 25' 3 N	58° 42' 4 O
2	61° 00' 0 N	57° 13' 1 O	54	68° 32' 9 N	59° 01' 8 O
3	62° 00' 5 N	57° 21' 1 O	55	68° 34' 0 N	59° 04' 6 O
4	62° 02' 3 N	57° 21' 8 O	56	68° 37' 9 N	59° 14' 3 O
5	62° 03' 5 N	57° 22' 2 O	57	68° 38' 0 N	59° 14' 6 O
6	62° 11' 5 N	57° 25' 4 O	58	68° 56' 8 N	60° 02' 4 O
7	62° 47' 2 N	57° 41' 0 O	59	69° 00' 8 N	60° 09' 0 O
8	63° 22' 8 N	57° 57' 4 O	60	69° 06' 8 N	60° 18' 5 O
9	63° 28' 6 N	57° 59' 7 O	61	69° 10' 3 N	60° 23' 8 O
10	63° 35' 0 N	58° 02' 0 O	62	69° 12' 8 N	60° 27' 5 O
11	63° 37' 2 N	58° 01' 2 O	63	69° 29' 4 N	60° 51' 6 O
12	63° 44' 1 N	57° 58' 8 O	64	69° 49' 8 N	60° 58' 2 O
13	63° 50' 1 N	57° 57' 2 O	65	69° 55' 3 N	60° 59' 6 O
14	63° 52' 6 N	57° 56' 6 O	66	69° 55' 8 N	61° 00' 0 O
15	63° 57' 4 N	57° 53' 5 O	67	70° 01' 6 N	61° 04' 2 O
16	64° 04' 3 N	57° 49' 1 O	68	70° 07' 5 N	61° 08' 1 O
17	64° 12' 2 N	57° 48' 2 O	69	70° 08' 8 N	61° 08' 8 O
18	65° 06' 0 N	57° 44' 1 O	70	70° 13' 4 N	61° 10' 6 O
19	65° 08' 9 N	57° 43' 9 O	71	70° 33' 1 N	61° 17' 4 O
20	65° 11' 6 N	57° 44' 4 O	72	70° 35' 6 N	61° 20' 6 O
21	65° 14' 5 N	57° 45' 1 O	73	70° 48' 2 N	61° 37' 9 O
22	65° 18' 1 N	57° 45' 8 O	74	70° 51' 8 N	61° 42' 7 O
23	65° 23' 3 N	57° 44' 9 O	75	71° 12' 1 N	62° 09' 1 O
24	65° 34' 8 N	57° 42' 3 O	76	71° 18' 9 N	62° 17' 5 O
25	65° 37' 7 N	57° 41' 9 O	77	71° 25' 9 N	62° 25' 5 O
26	65° 50' 9 N	57° 40' 7 O	78	71° 29' 4 N	62° 29' 3 O
27	65° 51' 7 N	57° 40' 6 O	79	71° 31' 8 N	62° 32' 0 O
28	65° 57' 6 N	57° 40' 1 O	80	71° 32' 9 N	62° 33' 5 O
29	66° 03' 5 N	57° 39' 6 O	81	71° 44' 7 N	62° 49' 6 O
30	66° 12' 9 N	57° 38' 2 O	82	71° 47' 3 N	62° 53' 1 O
31	66° 18' 8 N	57° 37' 8 O	83	71° 52' 9 N	63° 03' 9 O
32	66° 24' 6 N	57° 37' 8 O	84	72° 01' 7 N	63° 21' 1 O
33	66° 30' 3 N	57° 38' 3 O	85	72° 06' 4 N	63° 30' 9 O
34	66° 36' 1 N	57° 39' 2 O	86	72° 11' 0 N	63° 41' 0 O
35	66° 37' 9 N	57° 39' 6 O	87	72° 24' 8 N	64° 13' 2 O
36	66° 41' 8 N	57° 40' 6 O	88	72° 30' 5 N	64° 26' 1 O
37	66° 49' 5 N	57° 43' 0 O	89	72° 36' 3 N	64° 38' 8 O
38	67° 21' 6 N	57° 52' 7 O	90	72° 43' 7 N	64° 54' 3 O
39	67° 27' 3 N	57° 54' 9 O	91	72° 45' 7 N	64° 58' 4 O
40	67° 28' 3 N	57° 55' 3 O	92	72° 47' 7 N	65° 00' 9 O
41	67° 29' 1 N	57° 56' 1 O	93	72° 50' 8 N	65° 07' 6 O
42	67° 30' 7 N	57° 57' 8 O	94	73° 18' 5 N	66° 08' 3 O
43	67° 35' 3 N	58° 02' 2 O	95	73° 25' 9 N	66° 25' 3 O
44	67° 39' 7 N	58° 06' 2 O	96	73° 31' 1 N	67° 15' 1 O
45	67° 44' 2 N	58° 09' 9 O	97	73° 36' 5 N	68° 05' 5 O
46	67° 56' 9 N	58° 19' 8 O	98	73° 37' 9 N	68° 12' 3 O
47	68° 01' 8 N	58° 23' 3 O	99	73° 41' 7 N	68° 29' 4 O
48	68° 04' 3 N	58° 25' 0 O	100	73° 46' 1 N	68° 48' 5 O
49	68° 06' 8 N	58° 26' 7 O	101	73° 46' 7 N	68° 51' 1 O
50	68° 07' 5 N	58° 27' 2 O	102	73° 52' 3 N	69° 11' 3 O
51	68° 16' 1 N	58° 34' 1 O	103	73° 57' 6 N	69° 31' 5 O
52	68° 21' 7 N	58° 39' 0 O	104	74° 02' 2 N	69° 50' 3 O

Ponto nº	Latitude	Longitude	Ponto nº	Latitude	Longitude
105	74° 02' 6 N	69° 52' 0 O	111	74° 28' 6 N	71° 45' 8 O
106	74° 06' 1 N	70° 06' 6 O	112	74° 44' 2 N	72° 53' 0 O
107	74° 07' 5 N	70° 12' 5 O	113	74° 50' 6 N	73° 02' 8 O
108	74° 10' 0 N	70° 23' 1 O	114	75° 00' 0 N	73° 16' 3 O
109	74° 12' 5 N	70° 33' 7 O	115	75° 00' N	73° 30' O
110	74° 24' 0 N	71° 25' 7 O			

e depois, para norte, até ao paralelo de 78° 10' de latitude norte; depois, delimitada a oeste por uma linha iniciada a 61° 00' de latitude norte e 65° 00' de longitude oeste e que se estende em direcção noroeste, traçando uma loxodromia até à costa da ilha de Baffin em East Bluff (61° 55' de latitude norte e 66° 20' de longitude oeste); depois, em direcção norte, ao longo da costa das ilhas de Baffin, de Bylot, de Devon e de Ellesmere e seguindo o 8º meridiando de longitude oeste, nas águas delimitadas por estas ilhas até ao paralelo de 78° 10' de latitude norte.

A subzona 0 é composta de duas divisões:

Divisão 0 A

Área da subzona a norte do paralelo de 66° 15' de latitude norte.

Divisão 0 B

Área da subzona a sul do paralelo de 66° 15' de latitude norte.

Subzona 1

Zona da área da Convenção NAFO a leste da subzona 0 e a norte e leste de uma loxodromia que liga um ponto situado a 60° 12' de latitude norte e 57° 13' de longitude oeste com um ponto situado a 52° 15' de latitude norte e 42° 00' de longitude oeste.

A subzona 1 é composta por seis divisões:

Divisão 1 A

Área da subzona a norte do paralelo de 68° 50' de latitude norte (Christianshaab).

Divisão 1 B

Área da subzona situada entre o paralelo de 66° 15' de latitude norte (5 milhas náuticas a norte de Umanarsugssuak) e o paralelo de 68° 50' de latitude norte (Christianshaab).

Divisão 1 C

Área da subzona situada entre o paralelo de 64° 15' de latitude norte (4 milhas náuticas a norte de Godthaab) e o paralelo de 66° 15' de latitude norte (5 milhas náuticas a norte de Umanarsugssuak).

Divisão 1 D

Área da subzona situada entre o paralelo de 62° 30' de latitude norte (glaciar de Frederikshaab) e o paralelo de 64° 15' de latitude norte (4 milhas náuticas a norte de Godthaab).

Divisão 1 E

Área da subzona situada entre o paralelo de 60° 45' de latitude norte (cabo da Desolação) e o paralelo de 62° 30' de latitude norte (glaciar de Frederikshaab).

Divisão 1 F

Área da subzona situada a sul do paralelo de 60° 45' de latitude norte (cabo da Desolação).

Subzona 2

Zona da área da Convenção NAFO situada a leste do meridiano de 64° 30' de longitude oeste, na área do estreito de Hudson, a sul da subzona 0, a sul e oeste da subzona 1 e a norte do paralelo de 52° 15' de latitude norte.

A subzona 2 é composta de três divisões:

Divisão 2 G

Área da subzona situada a norte do paralelo de 57° 40' de latitude norte (cabo Mugford).

Divisão 2 H

Área da subzona situada entre o paralelo de 55° 20' de latitude norte (Hopedale) e o paralelo de 57° 40' de latitude norte (cabo Mugford).

Divisão 2 J

Área da subzona situada a sul do paralelo de 55° 20' de latitude norte (Hopedale).

Subzona 3

Zona da área da Convenção NAFO situada a sul do paralelo de 52° 15' de latitude norte e a leste de uma linha dirigida para norte a partir do cabo Bauld, na costa norte da Terra Nova, até 52° 15' de latitude norte; a norte do paralelo de 39° 00' de latitude norte e a leste e norte de uma loxodromia traçada desde um ponto situado a 39° 00' de latitude norte e 50° 00' de longitude oeste e dirigida para noroeste, passando através de um ponto situado a 43° 30' de latitude norte e 55° 00' de longitude oeste, na direcção de um ponto situado a 47° 50' de latitude norte e 60° 00' de longitude oeste, até intersectar uma linha recta que liga o cabo Ray, na costa da Terra Nova, com o cabo Norte, na ilha do Cabo Bretão; depois, na direcção nordeste, ao longo da referida linha até ao cabo Ray.

A subzona 3 é composta por seis divisões:

Divisão 3 K

Área da subzona a norte do paralelo de 49° 15' de latitude norte (cabo Freels, Terra Nova).

Divisão 3 L

Área da subzona situada entre a costa da Terra Nova desde o cabo Freels, até ao cabo St. Mary e uma linha definida da seguinte maneira: início no cabo Freels; depois, em direcção a leste até ao meridiano de 46° 30' de longitude oeste; depois, para sul até ao paralelo de 46° 00' de latitude norte; depois, para oeste até ao meridiano de 54° 30' de longitude oeste; depois, ao longo de uma loxodromia até ao cabo St. Mary, Terra Nova.

Divisão 3 M

Área da subzona situada a sul do paralelo de 49° 15' de latitude norte e a leste do meridiano de 46° 30' de longitude oeste.

Divisão 3 N

Área da subzona situada a sul do paralelo de 46° 00' de latitude norte e entre o meridiano de 46° 30' de longitude oeste e o meridiano de 51° 00' de longitude oeste.

Divisão 3 O

Área da subzona situada a sul do paralelo de 46° 00' de latitude norte e entre o meridiano de 51° 00' de longitude oeste e o meridiano de 54° 30' de longitude oeste.

Divisão 3 P

Área da subzona situada a sul da costa da Terra Nova e a oeste de uma linha traçada desde o cabo St. Mary, Terra Nova, até um ponto situado a 46° 00' de latitude norte, 54° 30' de longitude oeste; depois, para sul, até à fronteira da subzona.

A *divisão 3 P* encontra-se dividida em duas subdivisões:

Subdivisão 3 P n (subdivisão noroeste)

Área da *divisão 3 P* situada a noroeste da linha traçada desde a ilha de Burgeo, Terra Nova, aproximadamente a sudoeste de um ponto de 46° 50' de latitude norte e 58° 50' de longitude oeste.

Subdivisão 3 P s (subdivisão sudeste)

Área da *divisão 3 P* situada a sudeste da linha definida para a subdivisão 3 P n.

Subzona 4

Zona da área da Convenção NAFO situada a norte do paralelo de 39° 00' de latitude norte, a oeste da subzona 3 e a leste de uma linha descrita da seguinte forma: início no fim da fronteira internacional entre os Estados

Unidos da América e o Canadá, no canal Grand Manam, num ponto situado a $44^{\circ} 46' 35,346''$ de latitude norte e $66^{\circ} 54' 11,253''$ de longitude oeste; depois, para sul, até ao paralelo de $43^{\circ} 50'$ de latitude norte; depois, para oeste, até ao meridiano de $67^{\circ} 24' 27,24''$ de longitude oeste; depois, ao longo de uma linha geodésica, em direcção sudoeste, até um ponto situado a $42^{\circ} 53' 14''$ de latitude norte e $67^{\circ} 44' 35''$ de longitude oeste; depois, ao longo de uma linha geodésica, em direcção sudeste, até um ponto situado a $42^{\circ} 31' 08''$ de latitude norte e $67^{\circ} 28' 05''$ de longitude oeste; depois, ao longo de uma linha geodésica, até um ponto situado a $42^{\circ} 20'$ de latitude norte e a $67^{\circ} 18' 13,15''$ de longitude oeste; depois, para leste, até um ponto situado a $66^{\circ} 00'$ de longitude oeste; depois, ao longo de uma loxodromia, em direcção sudeste, até um ponto situado a $42^{\circ} 00'$ de latitude norte e $65^{\circ} 40'$ de longitude oeste; finalmente, para sul, até ao paralelo de $39^{\circ} 00'$ de latitude norte.

A subzona 4 divide-se em seis divisões:

Divisão 4 R

Zona da área da Convenção NAFO situada entre a costa da Terra Nova, desde o cabo Bauld até ao cabo Ray e uma linha descrita da seguinte maneira: início no cabo Bauld, seguindo para norte até ao paralelo de $52^{\circ} 15'$ de latitude norte, depois para oeste até à costa do Labrador, depois ao longo da costa do Labrador até ao fim da fronteira Labrador-Quebeque, depois ao longo de uma loxodromia em direcção sudoeste até um ponto situado a $49^{\circ} 25'$ de latitude norte e $60^{\circ} 00'$ de longitude oeste; depois, para sul, até um ponto situado a $47^{\circ} 50'$ de latitude norte e $60^{\circ} 00'$ de longitude oeste; depois, ao longo de uma loxodromia em direcção sudeste, até ao ponto em que a fronteira da subzona 3 intersecta a linha recta que liga o cabo Norte, Nova Escócia, ao cabo Ray, Terra Nova, e depois em direcção ao cabo Ray, Terra Nova.

Divisão 4 S

Área da subzona situada entre o sul da costa do Quebeque, a partir do fim da fronteira Labrador-Quebeque, até Pointe des Monts, e uma linha descrita da seguinte forma: início em Pointe des Monts; depois, para leste, até um ponto situado a $49^{\circ} 25'$ de latitude norte e $64^{\circ} 40'$ de longitude oeste; depois, ao longo de uma loxodromia em direcção este-sudeste, até um ponto situado a $47^{\circ} 50'$ de latitude norte e $60^{\circ} 00'$ de longitude oeste; depois, ao longo de uma loxodromia em direcção nordeste, até ao fim da fronteira Labrador-Quebeque.

Divisão 4 T

Área da subzona situada entre as costas da Nova Escócia, New Brunswick e Quebeque, desde o cabo Norte até Pointe des Monts, e uma linha descrita da seguinte forma: início em Pointe des Monts; depois, para leste, até um ponto situado a $49^{\circ} 25'$ de latitude norte e $64^{\circ} 40'$ de longitude oeste; depois, ao longo de uma loxodromia em direcção este-sudeste até um ponto situado a $47^{\circ} 50'$ de latitude norte e $60^{\circ} 00'$ de longitude oeste; depois, ao longo de uma loxodromia em direcção sul até ao cabo Norte, Nova Escócia.

Divisão 4 V

Área da subzona situada entre a costa da Nova Escócia, entre o cabo Norte e Fourchu, e uma linha descrita da seguinte forma: início em Fourchu; depois, ao longo de uma loxodromia em direcção leste até um ponto situado a $45^{\circ} 40'$ de latitude norte e $60^{\circ} 00'$ de longitude oeste; depois, para sul ao longo do meridiano de $60^{\circ} 00'$ de longitude oeste, até ao paralelo de $44^{\circ} 10'$ de latitude norte; depois, para leste, até ao meridiano de $59^{\circ} 00'$ de longitude oeste; depois, para sul, até ao paralelo de $39^{\circ} 00'$ de latitude norte; depois, na direcção leste, até um ponto em que a fronteira entre as subzonas 3 e 4 intersecta o paralelo de $39^{\circ} 00'$ de latitude norte; depois, ao longo da fronteira entre as subzonas 3 e 4 e uma linha que continua em direcção a noroeste até um ponto situado a $47^{\circ} 50'$ de latitude norte e $60^{\circ} 00'$ de longitude oeste; depois, ao longo de uma loxodromia em direcção sul até ao cabo Norte, Nova Escócia.

A divisão 4 V é composta de duas subdivisões:

Subdivisão 4 V n (subdivisão norte)

Área da divisão 4 V situada a norte do paralelo de $45^{\circ} 40'$ de latitude norte.

Subdivisão 4 V s (subdivisão sul)

Área da divisão 4 V situada a sul do paralelo de $45^{\circ} 40'$ de latitude norte.

Divisão 4 W

Área da subzona situada entre a costa da Nova Escócia, desde Halifax até Fourchu, e uma linha descrita da seguinte forma: início em Fourchu, depois, ao longo de uma loxodromia em direcção leste até um ponto situado a $45^{\circ} 40'$ de latitude norte e $60^{\circ} 00'$ de longitude oeste; depois, para sul ao longo do meridiano de $60^{\circ} 00'$ de longitude oeste até ao paralelo de $44^{\circ} 10'$ de latitude norte; depois para leste, até ao meridiano de $59^{\circ} 00'$ de longitude oeste; depois, para sul, até ao paralelo de $39^{\circ} 00'$ de latitude norte; depois, para oeste, até ao meridiano de $63^{\circ} 20'$ de longitude oeste; depois, para norte, até ao ponto desse meridiano situado a $44^{\circ} 20'$ de latitude norte e, finalmente, ao longo de uma loxodromia em direcção noroeste até Halifax, Nova Escócia.

Divisão 4 X

Área da subzona situada entre a fronteira ocidental da subzona 4 e as costas de New Brunswick e Nova Escócia, a partir do fim da fronteira entre New Brunswick e o Maine até Halifax, e uma linha descrita da

seguinte forma: início em Halifax; depois, ao longo de uma loxodromia em direcção sudeste até um ponto situado a 44° 20' de latitude norte e 63° 20' de longitude oeste; depois, para sul, até ao paralelo 39° 00' de latitude norte e, finalmente, para oeste, até ao meridiano de 65° 40' de longitude oeste.

Subzona 5

Zona da área da Convenção NAFO situada a oeste da fronteira ocidental da subzona 4, a norte do paralelo de 39° 00' de latitude norte e a leste do meridiano de 71° 40' de longitude oeste.

A subzona 5 é composta por duas divisões:

Divisão 5 Y

Área da subzona situada entre as costas do Maine, New Hampshire e Massachussets, a partir da fronteira entre o Maine e New Brunswick até 70° 00' de latitude oeste no cabo Cod (aproximadamente a 42° de latitude norte), e uma linha descrita da seguinte maneira: início num ponto no cabo Cod situado a 70° de longitude oeste (aproximadamente a 42° de latitude norte); depois, para norte, até 42° 20' de latitude norte; depois, para leste, até 67° 18' 13,15'' de longitude oeste, na fronteira das subzonas 4 e 5, e, finalmente, ao longo dessa fronteira até à fronteira entre o Canadá e os Estados Unidos da América.

Divisão 5 Z

Área da subzona situada a sul e a leste da divisão 5 Y.

A divisão 5 Z é composta por duas subdivisões:

Subdivisão 5 Z e (subdivisão leste)

Área da divisão 5 Z situada a leste do meridiano de 70° 00' de longitude oeste.

Para efeitos estatísticos, a subdivisão 5 Z e é composta por duas subunidades:

Subunidade 5 Z c

Área da subdivisão 5 Z e situada a norte da linha geodésica que liga os pontos em que a linha geodésica que forma a fronteira EUA-Canadá, desde 42° 31' 08'' de latitude norte e 67° 28' 59'' de longitude oeste até 40° 27' 05'' de latitude norte e 65° 41' 59'' de longitude oeste, encontra o paralelo a 42° 00' de latitude norte, prolongando-se até ao meridiano de 65° 40' de longitude oeste.

Subunidade 5 Z u

Área da subdivisão 5 Z e situada a sul da linha geodésica que liga os pontos em que a linha geodésica que forma a fronteira EUA-Canadá, desde 42° 31' 08'' de latitude norte e 67° 28' 05'' de longitude oeste até 40° 27' 05'' de latitude norte e 65° 41' 59'' de longitude oeste, encontra o paralelo a 42° 00' de latitude norte, prolongando-se até ao meridiano de 65° 40' de longitude oeste.

Subdivisão 5 Z w (subdivisão oeste)

Área da divisão 5 Z situada a oeste do meridiano de 70° 00' de longitude oeste.

Subzona 6

Zona da área da Convenção NAFO delimitada por uma linha que se inicia num ponto da costa de Rhode Island situado a 71° 40' de longitude oeste; depois, para sul, até 39° 00' de latitude norte; depois, para leste, até 42° 00' de longitude oeste; depois, para sul, até 35° 00' de latitude norte; depois, para oeste, até à costa da América do Norte; depois, em direcção a norte, ao longo da costa da América do Norte, até um ponto em Rhode Island, situado a 71° 40' de longitude oeste.

A subzona 6 é composta por oito divisões:

Divisão 6 A

Área da subzona situada a norte do paralelo de 39° 00' de latitude norte e a oeste da subzona 5.

Divisão 6 B

Área da subzona situada a oeste do meridiano de 70° 00' de longitude oeste, a sul do paralelo de 39° 00' de latitude norte e a norte e oeste de uma linha traçada para oeste ao longo do paralelo de 37° 00' de latitude norte, até um ponto situado a 76° 00' de longitude oeste e, finalmente, para sul até ao cabo Henry, Virginia.

Divisão 6 C

Área da subzona situada a oeste do meridiano de 70° 00' de longitude oeste, a sul da divisão 6 B.

Divisão 6 D

Área da subzona situada a leste das divisões 6 B e 6 C e a oeste do meridiano de 65° 00' de longitude oeste.

Divisão 6 E

Área da subzona situada a leste da divisão 6 D e a oeste do meridiano de 60° 00' de longitude oeste.

Divisão 6 F

Área da subzona situada a leste da divisão 6 E e a oeste do meridiano de 55° 00' de longitude oeste.

Divisão 6 G

Área da subzona situada a leste da divisão 6 F e a oeste do meridiano de 50° 00' de longitude oeste.

Divisão 6 H

Área da subzona situada a leste da divisão 6 G e a oeste do meridiano de 42° 00' de longitude oeste.

ANEXO IV

DEFINIÇÕES E CÓDIGOS A UTILIZAR PARA A ENTREGA DE DADOS SOBRE CAPTURAS E ESFORÇO DE PESCA

a) LISTA DE CATEGORIAS DE ARTES DE PESCA

[com base na classificação estatística internacional tipo das artes de pesca (ISSCFG)]

Categoria	Abreviatura
<i>Redes de arrastar</i>	
Redes de arrasto pelo fundo	
— Rede de arrasto de vara	TBB
— Rede de arrasto pelo fundo com portas (lado ou popa, não especificado)	OTB
— Rede de arrasto pelo fundo com portas (lado)	OTB1
— Rede de arrasto pelo fundo com portas (popa)	OTB2
— Rede de arrasto pelo fundo de parelha (duas embarcações)	PTB
— Rede de arrasto de fundo para camarões	TBS
— Rede de arrasto de fundo para lagostins	TBN
— Redes de arrasto pelo fundo (não especificado)	TB
Redes de arrasto pelágico	
— Rede de arrasto pelágico manobrada por uma embarcação (lado ou popa, não especificado)	OTM
— Rede de arrasto pelágico manobrada por uma embarcação (lado)	OTM1
— Rede de arrasto pelágico manobrada por uma embarcação (popa)	OTM2
— Rede de arrasto pelágico de parelha (duas embarcações)	PTM
— Rede de arrasto de fundo para camarões	TMS
— Redes de arrasto pelágico (não especificado)	TM
Redes de arrasto geminadas com portas (uma embarcação)	OTT
Rede de arrasto de parelha (duas embarcações) (não especificado)	PT
Rede de arrasto com portas (não especificado)	TX
<i>Redes envolventes arrastantes</i>	
Xávega	SB
Rede envolvente-arrastante de alar para bordo	SV
— Rede de cerco dinamarquesa	SDN
— Rede envolvente-arrastante escocesa	SSC
— Rede envolvente-arrastante de parelha (duas embarcações)	SPR
Rede envolvente-arrastante	SX
<i>Redes de cercar</i>	
Com retenidas (rede de cerco com retenida)	PS
— manobrada por uma embarcação	PS1
— manobrada por duas embarcações	PS2
Rede de cerco sem retenida (lâmpara)	LA
<i>Redes da enredar; rascas</i>	
Rede de emalhar fundeada	GNS
Rede de emalhar de deriva	GND
Rede de emalhar envolvente	GNC
Tapa-esteiros (em estacas)	GNF
Tresmalho	GTR
Rede mista de emalhar-tresmalho	GTN
Rede de emalhar e rede de enredar	GEN
Rede de emalhar (não especificado)	GN

Categoria	Abreviatura
<i>Linhas de mão e palangres</i>	
Palangre de fundo	LLS
Palangre derivante	LLD
Palangre (não especificado)	LL
Linha de mão e linha de vara	LHP
Linha de mão e linha de vara mecanizadas	LTM
Saco	LTL
Anzóis e palangres (não especificado)	LX
<i>Armadilhas</i>	
Armação	FPN
Nassa	FPO
Galricho	FYK
Barreiras, etc.	FWR
Butirão	FSN
Armadilha aérea	FAR
Armadilhas (não especificado)	FIX
<i>Arte de pesca de arremeço</i>	
Tarrafa de mão	FCN
Arte de pesca de arremeço (não especificado)	FG
<i>Dragas</i>	
Draga rebocada por embarcação	DRB
Draga de mão	DRH
<i>Arpões</i>	
Arpões	HAR
<i>Redes de sacada</i>	
Rede de sacada portátil	LNP
Rede de sacada manobrada de embarcações	LNB
Rede de sacada fixa manobrada de terra	LNS
Redes de sacada (não especificado)	LN
<i>Máquina de colheita</i>	
Bomba	HMP
Draga mecanizada	HMD
Máquinas de colheita (não especificado)	HMX
<i>Artes de pesca diversas</i>	MIS
<i>Artes de pesca desconhecidas</i>	NK

b) DEFINIÇÕES DE MEDIDAS DE ESFORÇO DE PESCA PARA ARTES DE PESCA

Sempre que possível, o esforço de pesca deve ser especificado a três níveis.

Categoria A

Arte de pesca	Medida de esforço	Definições
Rede de cercar (rede de cerco com retenida)	Número de redes	Número de vezes que a arte de pesca foi lançada ou largada, quer tenham sido efectuadas capturas ou não. Esta medida é apropriada sempre que a dimensão do banco de peixes e o enchimento se relacionam com a abundância das reservas ou os lançamentos se fazem de forma pouco cuidada.

Arte de pesca	Medida de esforço	Definições
Xávegas	Número de redes	Número de vezes que a arte de pesca foi lançada ou largada, quer se tenham efectuado capturas ou não.
Rede envolvente-arrastante de alar para bordo	Número de horas de pesca	Número de horas que a rede foi deixada na água para pescar.
Redes de arrastar	Número de horas	Número de horas que a rede foi deixada na água (redes de arrasto pelágico) ou no fundo (redes de arrasto pelo fundo) para pescar.
Dragas rebocadas por embarcação	Número de horas de pesca	Número de horas que a draga esteve no fundo para pescar.
Rede de emalhar (fundeada ou de deriva)	Número de unidades de esforço	Comprimento das redes, expresso em unidades de 100 m, multiplicadas pelo número de lançamentos executados (= comprimento total acumulado, em metros de rede utilizada, num dado tempo, a dividir por 100).
Tapa-esteiros	Número de unidades de esforço	Comprimento da rede expresso em unidades de 100 m, a multiplicar pelo número de vezes que a rede foi limpa.
Armadilhas (armação)	Número de unidades de esforço	Número de dias de pesca multiplicado pelo número de unidades lançadas.
Nassas e galrichos	Número de unidades de esforço	Número de vezes que a rede é alada a multiplicar pelo número de unidades (= número total de unidades pescado num dado período de tempo).
Palangres (de fundo ou derivantes)	Número de anzóis (em milhares)	Número de anzóis pescados num dado período de tempo, dividido por 1 000.
Linhas de mão (linha de vara, corrico, toneira, etc.)	Número de linhas/dias	Número total de linhas usado num dado período de tempo.
Arpões		(Mencionar apenas os níveis de esforço B e C.)

Categoria B

Para o número de dias de pesca, considera-se o número de dias em que a pesca teve lugar. Para as pescas em que a procura representa uma parte substancial da actividade pesqueira, os dias em que a procura teve lugar mas não se efectuou pesca devem incluídos nos dados de «dias de pesca».

Categoria C

No número de dias no fundo de pesca, também devem ser incluídos, para além dos dias de pesca e de procura, todos os outros dias que a embarcação passou no fundo de pesca.

Percentagem de esforço calculado (cálculo proporcional do esforço)

O esforço de pesca deve ser registado em relação ao total das capturas. Todavia, admite-se que estes dados possam não estar disponíveis para uma parte da frota e que o esforço de pesca correspondente possa ser calculado a partir dos dados completos que existam relativos à restante frota. A percentagem do esforço que for calculada desta forma deve ser indicada. O cálculo efectua-se da seguinte maneira:

$$\frac{[(\text{Total de capturas} - \text{capturas em relação às quais se registou um esforço}) \times 100]}{(\text{Total de capturas})}$$

c) CATEGORIAS DE DIMENSÕES DE EMBARCAÇÕES [com base na classificação estatística internacional tipo das embarcações de pesca (ISSCFV)]

Classes de tonelagem

Categoria de tonelagem		Código
0—	49,9	02
50—	149,9	03
150—	499,9	04
500—	999,9	05
1 000—	1 999,9	06
2 000—	99 999,9	07
não conhecida		00

d) PRINCIPAIS ESPÉCIES PROCURADAS (ESPÉCIES-ALVO)

Estas espécies são aquelas a que se dirige principalmente a pesca. Todavia, podem não corresponder às espécies que constituem a maior parte da captura. As espécies devem ser indicadas com o identificador alfabético de três letras (ver anexo I).

ANEXO V

MODELO PARA ENTREGA DE DADOS EM SUPORTE MAGNÉTICO

a) SUPORTE MAGNÉTICO

Bandas de computador: nove pistas com densidade de 1 600 ou 6 250 BPI e codificação EBCDIC ou ASCII, de preferência etiquetadas. Se forem etiquetadas, deverá ser incluído um código de fim de ficheiro.

Disquetes: disquetes de 3,5" de 720 Kbyte ou 1,4 Mbyte, ou disquetes de 5,25" de 360 Kbyte ou 1,2 Mbyte, com formatação MS-DOS.

b) MODELO DE CODIFICAÇÃO

Para os dados apresentados de acordo com a alínea a) do nº 1 do artigo 2º

Byte nºs	Item	Notas
1 a 4	País (código alfabético de três caracteres ISO)	Exemplo: FRA = França
5 a 6	Ano	Exemplo: 90 = 1990
7 a 8	Principal zona de pesca FAO	21 = Noroeste do Atlântico
9 a 15	Divisão	Exemplo: 3 Pn = subdivisão 3 Pn da NAFO
16 a 18	Espécies	Identificador alfabético de três caracteres
19 a 26	Captura	Toneladas métricas

Para os dados apresentados em conformidade com a alínea b) do nº 1 do artigo 2º

Byte nºs	Item	Notas
1 a 4	País	Código alfabético de três caracteres ISO (exemplo: FRA = França)
5 a 6	Ano	Exemplo: 94 = 1994
7 a 8	Mês	Exemplo: 01 = Janeiro
9 a 10	Principal zona de pesca da FAO	21 = Noroeste do Atlântico
11 a 18	Divisão	Exemplo: 3 Pn = subdivisão 3 Pn da NAFO: alfanumérico
19 a 21	Principal espécie	Identificador alfabético de 3 caracteres
22 a 26	Categoria do navio/arte	Código ISSCFG (exemplo: OTB2 = rede de arrasto pelo fundo com portas): alfanumérico
27 a 28	Classe de dimensão	Código ISSCFV (exemplo: 04 = do navio 150-499,9 TAB): alfanumérico
29 a 34	Tonelagem bruta	Toneladas: numérico
35 a 43	Potência média do motor	Kilowatts: numérico
44 a 45	Esforço percentual estimado	Numérico
46 a 48	Tipo de dados	Identificador alfabético de três caracteres da espécie ou identificador do esforço (exemplo: COD = bacalhau, A-- = medida de esforço A)
49 a 56	Valor dos dados	Captura (em toneladas métricas) ou unidade de esforço

Notas

- (a) Todas os campos numéricos devem ser alinhados à direita como espaços em branco à esquerda. Todos os campos alfanuméricos devem ser alinhados à esquerda com espaços em branco à direita.
- (b) A captura deve ser registada como peso vivo equivalente dos desembarques, com aproximação à tonelada métrica.
- (c) As quantidades (bytes 49 a 56) inferiores a metade de uma unidade devem ser registadas como «-1».
- (d) As quantidades desconhecidas (bytes 49 a 56) devem ser registadas como «-2».
- (e) Códigos dos países (códigos ISO):

Bélgica	BEL
Dinamarca	DNK
França	FRA
RF Alemanha	DEU
Grécia	GRC
Irlanda	IRL
Itália	ITA
Luxemburgo	LUX
Países Baixos	NLD
Portugal	PRT
Espanha	ESP
Reino Unido	GBR
Inglaterra e Gales	GBRA
Escócia	GBRB
Irlanda do Norte	GBRC

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA 93/59/CEE DO CONSELHO

de 28 de Junho de 1993

que altera a Directiva 70/220/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às medidas a tomar contra a poluição do ar pelas emissões provenientes dos veículos a motor

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Em cooperação com o Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que é necessário adoptar medidas no quadro do mercado interno; que o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual é assegurada a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais;

Considerando que o primeiro programa de acção da Comunidade Europeia para a protecção do ambiente, aprovado em 22 de Novembro de 1973 pelo Conselho (4), convida já a ter em conta os últimos progressos científicos na luta contra a poluição atmosférica causada pelos gases emitidos pelos veículos a motor e a alterar nesse sentido as directivas já adoptadas; que o terceiro programa de acção, aprovado em 7 de Fevereiro de 1983 (5) pelo Conselho, prevê que sejam envidados esforços suplementares com

vista a uma redução considerável do actual nível das emissões de poluentes provenientes dos veículos a motor;

Considerando que a Directiva 70/220/CEE (6) é uma das directivas específicas do procedimento de recepção CEE que foi estabelecido pela Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques (7);

Considerando que a Directiva 70/220/CEE estabelece os valores-limite das emissões de monóxido de carbono e de hidrocarbonetos não queimados provenientes dos motores dos referidos veículos; que estes valores-limite foram inicialmente reduzidos pela Directiva 74/290/CEE (8) e completados, nos termos da Directiva 77/102/CEE (9), por valores-limite admissíveis para as emissões de óxido de azoto; que os valores-limite para estes três poluentes foram sucessivamente reduzidos pelas Directivas 78/665/CEE (10), 83/351/CEE (11) e 88/76/CEE (12) e que foram introduzidos valores-limite para as emissões de partículas poluentes de motores diesel pela Directiva 88/436/CEE (13), bem como por normas europeias mais rigorosas para as emissões de gases poluentes provenientes de veículos de cilindrada inferior a 1 400 cm³ pela Directiva 89/458/CEE (14); que essas normas foram alargadas a

(1) JO nº C 100 de 22. 4. 1992, p. 7.

(2) JO nº C 305 de 23. 11. 1992, p. 120, e JO nº C 176 de 28. 6. 1993.

(3) JO nº C 313 de 30. 11. 1992, p. 11.

(4) JO nº C 112 de 20. 12. 1973, p. 1.

(5) JO nº C 46 de 17. 2. 1983, p. 1.

(6) JO nº L 76 de 6. 4. 1970, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/441/CEE (JO nº L 242 de 30. 8. 1991, p. 1).

(7) JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/53/CEE (JO nº L 225 de 10. 8. 1992, p. 1).

(8) JO nº L 159 de 15. 6. 1974, p. 61.

(9) JO nº L 32 de 3. 2. 1977, p. 32.

(10) JO nº L 223 de 14. 8. 1978, p. 48.

(11) JO nº L 197 de 20. 7. 1983, p. 1.

(12) JO nº L 36 de 9. 2. 1988, p. 1.

(13) JO nº L 214 de 6. 8. 1988, p. 1.

(14) JO nº L 226 de 3. 8. 1989, p. 1.

todos os veículos independentemente da cilindrada dos respectivos motores com base num procedimento melhorado de ensaio europeu que inclui um ciclo de condução extra-urbano, e que foram introduzidos pela Directiva 91/441/CEE requisitos relativos às emissões por evaporação e à duração dos componentes dos veículos que intervmem na redução das emissões, bem como normas mais rigorosas relativas às emissões de partículas provenientes dos veículos equipados com motores diesel;

Considerando que as normas europeias rigorosas se aplicam apenas aos veículos de passageiros que comportem não mais de seis lugares sentados e cuja carga máxima não exceda 2 500 quilogramas; que as disposições transitórias relativas às outras categorias de veículos abrangidos pela Directiva 70/220/CEE, em especial aos veículos comerciais ligeiros, prevêem normas menos rigorosas;

Considerando que o impacte ambiental de normas mais severas será consideravelmente reforçado e acelerado se os Estados-membros concederem incentivos fiscais à aquisição de veículos novos que respeitem antecipadamente as normas da presente directiva;

Considerando que existe o consenso de que a evolução futura do tráfego na Comunidade implicará um aumento da poluição do ambiente; que as previsões oficiais feitas até agora sobre o aumento da densidade de tráfego foram ultrapassadas pela realidade; que, por conseguinte, deverão ser decididas normas tão rigorosas quanto possível sobre a emissão de gases por todos os veículos;

Considerando que um esforço acrescido em termos de investigação e desenvolvimento relativamente à redução da poluição atmosférica pelos veículos a motor pode constituir um elemento determinante para o reforço da competitividade da indústria automóvel europeia;

Considerando que a Comissão está encarregada de avaliar regularmente os últimos progressos científicos susceptíveis de reduzir os valores-limite admitidos para a poluição atmosférica pelos veículos a motor, e de propor, após consulta ao grupo «Emissões dos veículos a motor», as medidas de redução adequadas;

Considerando que, para reduzir, na próxima etapa, os valores-limite para os veículos utilitários ligeiros, e sem prejuízo de uma avaliação técnica adequada, as categorias de veículos II e III poderão ser agrupadas, e suprimidos os valores-limite específicos aplicáveis ao controlo da produção e da conformidade;

Considerando que os trabalhos da Comissão neste domínio revelaram que a indústria comunitária dispõe, ou está actualmente a aperfeiçoá-las, de técnicas que permitem aos veículos abrangidos pela presente directiva satisfazer normas tão rigorosas como as relativas aos automóveis de passagerei-

ros, tendo em conta as características desses veículos; que as normas propostas devem ser aplicadas o mais rapidamente possível a bem da coerência das medidas comunitárias contra a poluição atmosférica pelo tráfego rodoviário,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Os anexos I, III, IV, V e IX da Directiva 70/220/CEE são alterados de acordo com o anexo da presente directiva.

Artigo 2º

1. A partir de 1 de Outubro de 1993, os Estados-membros não podem, por motivos relacionados com a poluição do ar pelas emissões:

— recusar, em relação a um modelo de veículo a motor, a recepção CEE ou a emissão do documento previsto no nº 1, último travessão, do artigo 10º, da Directiva 70/156/CEE, ou a recepção de âmbito nacional,

ou

— proibir a primeira entrada em circulação de veículos,

se as emissões provenientes desse modelo de veículo a motor ou desses veículos satisfizerem as disposições da Directiva 70/220/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

2. A partir de 1 de Outubro de 1993, os Estados-membros:

— não podem conceder a recepção CEE ou emitir o documento previsto no nº 1, último travessão, do artigo 10º da Directiva 70/156/CEE, de um modelo de veículo a motor,

— devem recusar a recepção de âmbito nacional de um modelo de veículo a motor,

cujas emissões não satisfaçam os requisitos dos anexos da Directiva 70/220/CEE, com a redacção que lhes é dada pela presente directiva.

3. A partir de 1 de Outubro de 1994, os Estados-membros proibirão a primeira entrada em circulação de veículos cujas emissões não satisfaçam os requisitos dos anexos da Directiva 70/220/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

Artigo 3º

Os Estados-membros podem prever incentivos fiscais unicamente para os veículos a motor que satisfaçam as prescrições da presente directiva. Esses incentivos deverão ser conformes com o disposto no Tratado e satisfazer ainda as seguintes condições:

- aplicarem-se a todos os veículos novos que sejam postos à venda no mercado de um Estado-membro e que satisfaçam antecipadamente as prescrições da presente directiva,
- expirarem nas datas fixadas no nº 3 do artigo 2º para a entrada em vigor obrigatória dos valores de emissão para os novos veículos,
- serem, para cada modelo de veículo, de um montante substancialmente inferior ao custo real dos dispositivos instalados para permitir a observância dos valores fixados e da sua instalação no veículo.

A Comissão será informada de quaisquer projectos tendentes a introduzir ou alterar os incentivos fiscais referidos no primeiro parágrafo com antecedência suficiente para apresentar as suas observações.

Artigo 4º

O Conselho, deliberando nas condições previstas no Tratado, pronunciar-se-á, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1994, acerca de uma proposta que a Comissão apresentará o mais tardar em 31 de Dezembro de 1993, respeitante a uma nova redução dos valores-limite.

Os valores-limite reduzidos não serão aplicáveis antes de 1 de Janeiro de 1996 no que se refere às novas recepções por modelo dos veículos da categoria I, e de 1 de Janeiro de 1997 no que se refere às novas recepções por modelo dos veículos das categorias II e III, conforme indicado no quadro relativo ao ponto 5.3.1.4 do anexo I da Directiva 70/220/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva; esses valores reduzidos poderão servir de base para a concessão de incentivos fiscais a partir da adopção da nova directiva.

Os valores-limite aumentados para o controlo da conformidade da produção (como indicado no quadro relativo ao ponto 7.1.1 do citado anexo I) deixarão de ser aplicáveis a partir das datas em que os valores-limite reduzidos previstos começarem a ser aplicados.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 30 de Setembro de 1993. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 6º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 28 de Junho de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

S. AUKEN

ANEXO

ALTERAÇÕES DOS ANEXOS DA DIRECTIVA 70/220/CEE

ANEXO I

1. O ponto 5.2.1 passa a ter a seguinte redacção:

- «5.2.1. Os veículos com motor de ignição comandada devem ser sujeitos aos seguintes ensaios:
- tipo I: (simulação das emissões médias pelo tubo de escape após um arranque a frio),
 - tipo II: (emissões de monóxido de carbono em regime de marcha lenta),
 - tipo III: (emissões de gases do cárter),
 - tipo IV: (emissões por evaporação),
 - tipo V: (durabilidade dos dispositivos antipoluição).».

2. O ponto 5.2.2 é suprimido.

3. O ponto 5.2.3 passa a ter a seguinte redacção:

- «5.2.3. Os veículos com motor de ignição por compressão devem ser sujeitos aos seguintes ensaios:
- tipo I: (simulação das emissões médias pelo tubo de escape após um arranque a frio),
 - tipo V: (durabilidade dos dispositivos antipoluição).».

4. O ponto 5.2.4 é suprimido.

5. O quadro I.5.2 é substituído pelo seguinte:

«Quadro I.5.2.

Diferentes vias para a recepção de um veículo e suas extensões

Ensaio de recepção	Veículos com motores de ignição comandada das categorias M e N	Veículos com motores de ignição por compressão das categorias M ₁ e N ₁
Tipo I	Sim (massa ≤ 3,5 t)	Sim (massa ≤ 3,5 t)
Tipo II	Sim (massa > 3,5 t)	—
Tipo III	Sim	—
Tipo IV	Sim (massa ≤ 3,5 t)	—
Tipo V	Sim (massa ≤ 3,5 t)	Sim (massa ≤ 3,5 t)
Condições de extensão	Ponto 6	— Ponto 6 — M ₂ e N ₂ com massa de referência não superior a 2 840 kg»

6. O ponto 5.3.1.2.1 passa a ter a seguinte redacção:

- «5.3.1.2.1. Deve ser realizado um ensaio ininterrupto com uma duração total ...» (restante texto inalterado).

7. O ponto 5.3.1.2.4 é suprimido.

8. No ponto 5.3.1.4:

— a segunda frase passa a ter a seguinte redacção:

«Os resultados de cada teste devem ser multiplicados pelos ...» (restante texto inalterado),

— o quadro é substituído pelo seguinte:

«Categoria de veículo	Massa de referência	Valores-limite			
		Massa de monóxido de carbono	Massa combinada de hidrocarbonetos e óxidos de azoto	Massa de partículas ⁽¹⁾	
	MR (kg)	L ₁ (g/km)	L ₂ (g/km)	L ₃ (g/km)	
M ⁽²⁾	todas	2,72	0,97	0,14	
N ₁ ⁽³⁾	categoria I	MR ≤ 1 250	2,72	0,97	0,14
	categoria II	1 250 < MR ≤ 1 700	5,17	1,4	0,19
	categoria III	1 700 < MR	6,9	1,7	0,25

⁽¹⁾ Para motores de ignição por compressão.

⁽²⁾ Excepto:

- veículos concebidos para transportarem mais de seis passageiros incluindo o condutor,
- veículos cuja massa máxima é superior a 2 500 quilogramas.

⁽³⁾ E os veículos da categoria M especificados na nota de pé-de-página ⁽²⁾.

9. O ponto 5.3.2.1 passa a ter a seguinte redacção:

«5.3.2.1. Este ensaio deve ser efectuado nos veículos com motor de ignição comandada aos quais não se aplica o ensaio especificado no ponto 5.3.1.»

10. O ponto 5.3.2.2 passa a ter a seguinte redacção:

«5.3.2.2. Quando ensaiado nas condições previstas no anexo IV, o teor em volume de monóxido de carbono dos gases de escape emitidos com o motor em regime de marcha lenta não deve exceder 3,5 %, na configuração especificada pelo fabricante, e 4,5 %, na gama de ajustamentos especificada no referido anexo.»

11. O ponto 5.3.4.1 passa a ter a seguinte redacção:

«5.3.4.1. Este ensaio deve ser efectuado em todos os veículos referidos no ponto 1, com excepção dos veículos com motores de ignição por compressão.»

12. No ponto 5.3.5.1, a primeira frase passa a ter a seguinte redacção:

«5.3.5.1. Este ensaio deve ser efectuado em todos os veículos referidos no ponto 1 aos quais se aplica o ensaio especificado no ponto 5.3.1.» (restante texto inalterado).

13. O ponto 6.1.1 passa a ter a seguinte redacção:

«6.1.1. Modelos de veículos com massas de referência diferentes.

6.1.1.1. A recepção concedida a um modelo de veículo pode ser objecto de extensão apenas a modelos de veículos cuja massa de referência exige a utilização da inércia equivalente imediatamente superior ou de qualquer inércia equivalente inferior.

6.1.1.2. No caso dos veículos da categoria N₁ e dos veículos da categoria M referidos na nota de pé-de-página ⁽²⁾ do ponto 5.3.1.4, se a massa de referência do modelo de veículo para que é requerida a extensão da recepção exigir a utilização de um volante de inércia equivalente menos pesado do que o volante utilizado no modelo de veículo já recepcionado, é concedida a extensão da recepção caso as massas dos poluentes provenientes do veículo já recepcionado respeitem os limites prescritos para o veículo cuja extensão de recepção é requerida.»

14. No ponto 7.1.1, o quadro é substituído pelo seguinte:

«Categoria de veículo	Massa de referência	Valores-limite		
		Massa de monóxido de carbono	Massa combinada de hidrocarbonetos e óxidos de azoto	Massa de partículas ⁽¹⁾
		L ₁ (g/km)	L ₂ (g/km)	L ₃ (g/km)
M ⁽²⁾	todas	3,16	1,13	0,18
N ₁ ⁽³⁾	MR ≤ 1 250	3,16	1,13	0,18
	1 250 < MR ≤ 1 700	6,0	1,6	0,22
	1 700 < MR	8,0	2,0	0,29

⁽¹⁾ Para motores de ignição por compressão.

⁽²⁾ Ver nota de pé-de-página ⁽²⁾ do ponto 5.3.1.4.

⁽³⁾ Ver nota de pé-de-página ⁽³⁾ do ponto 5.3.1.4.».

15. No ponto 8:

— o ponto 8.1 é suprimido,

— o segundo travessão do ponto 8.2 passa a ter a seguinte redacção:

«—as disposições previstas para os veículos da categoria M₁ ⁽²⁾, equipados com motores de ignição comandada de cilindrada superior a dois litros, no anexo I da Directiva 70/220/CEE, alterada pela Directiva 88/76/CEE.».

— o ponto 8.3 passa a ter a seguinte redacção:

«Em relação aos veículos da categoria M₁ ⁽²⁾, até 1 de Julho de 1994 no que se refere à recepção e até 31 de Dezembro 1994 no que se refere à primeira entrada em circulação, e

em relação aos veículos da categoria N₁ ⁽³⁾, até 1 de Outubro de 1994 no que se refere à recepção e até 1 de Outubro de 1995 no que se refere à primeira entrada em circulação,

os valores-limite para a massa combinada de hidrocarbonetos e de óxidos de azoto e para a massa de partículas dos veículos equipados com motor de ignição por compressão do tipo de injeção directa são os que resultam da multiplicação pelo factor 1,4 dos valores L₂ e L₃ dos quadros que figuram no pontos 5.3.1.4 (recepção) e 7.1.1.1 (verificação da conformidade).

⁽²⁾ Ver nota de pé-de-página ⁽²⁾ do ponto 5.3.1.4.

⁽³⁾ Ver nota de pé-de-página ⁽³⁾ do ponto 5.3.1.4.».

ANEXO III

16. No ponto 2.3.1:

— o segundo parágrafo é substituído pelos três parágrafos seguintes:

«Para os veículos da categoria M ⁽²⁾ com um motor de potência máxima inferior ou igual a 30 kw e com uma velocidade máxima inferior ou igual a 130 km/h, a velocidade máxima do ciclo extra-urbano (parte dois) é limitada a 90 km/h até 1 de Julho de 1994.

Para os veículos da categoria N₁ ⁽³⁾ de relação potência/massa inferior ou igual a 30 kw/t ⁽⁴⁾ e com uma velocidade máxima inferior ou igual a 130 km/h, a velocidade máxima do ciclo extra-urbano (parte dois) é limitada a 90 km/h, até 1 de Janeiro de 1996 para os veículos da categoria I e até 1 de Janeiro de 1997 para os veículos das categorias II e III.

Após estas datas, os veículos que não atinjam os valores de aceleração e velocidade máxima previstos no ciclo de funcionamento devem ser acelerados a fundo até que entrem de novo na área da curva de funcionamento prevista. Os desvios do ciclo de funcionamento devem ser registados no relatório de ensaio.

- (2) Ver nota de pé-de-página (2) do ponto 5.3.1.4 do anexo I.
(3) Ver nota de pé-de-página (3) do ponto 5.3.1.4 do anexo I.
(4) Carga máxima tecnicamente admissível declarada pelo fabricante.».

17. O ponto 7.1 passa a ter a seguinte redacção:

«7.1. Recolha de amostras

A recolha começa no início do primeiro ciclo urbano elementar, tal como definido no ponto 6.2.2, e termina no fim do último período de marcha lenta do ciclo extra-urbano (parte dois).».

ANEXO IV

18. O ponto 2.2 passa a ter a seguinte redacção:

«2.2. Durante o ensaio, a temperatura ambiente deve estar compreendida entre 293 e 303 K (20 e 30 °C).

O motor deve ser aquecido até que todas as temperaturas dos fluidos de arrefecimento e de lubrificação e a pressão do fluido de lubrificação tenham atingido o ponto de equilíbrio.».

19. O ponto 2.5.2.1 passa a ter a seguinte redacção:

«2.5.2.1. Em primeiro lugar, proceda-se a uma medição nas condições de regulação definidas pelo fabricante.».

ANEXO V

20. O ponto 2.1 passa a ter a seguinte redacção:

«2.1. O ensaio de tipo III é efectuado no veículo com motor de ignição comandada que tiver sido submetido aos ensaios do tipo I ou do tipo II, consoante o caso.».

ANEXO IX

21. SECÇÃO II

É suprimido o ponto 1.5.

DIRECTIVA 93/60/CEE DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1993

que altera a Directiva 88/407/CEE, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sêmen congelado de animais da espécie bovina e que torna o seu âmbito de aplicação extensivo ao sêmen fresco de bovino

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que a Directiva 88/407/CEE (4) fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sêmen congelado de animais da espécie bovina;

Considerando que o artigo 4º da referida directiva fixou medidas provisórias relativas às trocas comerciais de sêmen de touros seropositivos em relação à rinotraqueíte infecciosa bovina (RIB); que essas exigências deverão ser reanalisadas com base num relatório da Comissão; que esse relatório aponta para a necessidade de retirar progressivamente, até 1998, os touros seropositivos ou de estatuto desconhecido antes da sua vacinação no centro e de manter a possibilidade de vacinar de futuro num centro; que, nestas circunstâncias, é necessário alterar o referido artigo 4º;

Considerando que a vacinação de rotina contra a febre aftosa deixou de se praticar na Comunidade desde Agosto de 1991; que é, por conseguinte, necessário, alterar as disposições da Directiva 88/407/CEE para tomar em consideração essa evolução; que, devido a essa evolução, as trocas comerciais de sêmen fresco de animais da espécie bovina podem também desenrolar-se no âmbito de regras harmonizadas;

Considerando que convém introduzir outras alterações na directiva a fim de esclarecer alguns problemas e de tomar em consideração os progressos técnicos, nomeadamente no

que se refere ao tratamento dos touros contra a leptospirose, e de alinhar as regras aplicáveis à brucelose, à tuberculose e à leucose pelas adoptadas na Directiva 64/432/CEE (5);

Considerando que há que alterar os anexos de acordo com um processo que estabeleça uma cooperação estreita entre os Estados-membros e a Comissão no Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 88/407/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No título e no artigo 1º, o termo «congelado» é suprimido.
2. O nº 1 do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Sem prejuízo do nº 2, os Estados-membros autorizarão a admissão de sêmen de touros que reajam negativamente ao teste de seroneutralização ou ao teste ELISA para o rastreio da rinotraqueíte infecciosa bovina ou da vulvovaginite pustulosa infecciosa, ou que reajam positivamente após vacinação efectuada nos termos da presente directiva.

Até 31 de Dezembro de 1998, os Estados-membros podem autorizar a admissão de sêmen de touros que reajam positivamente ao teste de seroneutralização ou ao teste ELISA para o rastreio da rinotraqueíte infecciosa bovina ou da vulvovaginite pustulosa infecciosa e que não tenham sido vacinados nos termos da presente directiva.

Nesse caso, todos os lotes devem ser sujeitos a um exame por inoculação num animal vivo e/ou a uma prova de isolamento do vírus.

Esta exigência não se aplica ao sêmen de animais que, antes de uma primeira vacinação de rotina no centro de inseminação, tenham reagido negativamente aos testes referidos no primeiro parágrafo. Todavia, o sêmen de animais que tenham sido objecto de uma

(1) JO nº C 324 de 10. 12. 1992, p. 13.

(2) JO nº C 72 de 15. 3. 1993, p. 153.

(3) JO nº C 108 de 19. 4. 1993, p. 12.

(4) JO nº L 194 de 22. 7. 1988, p. 10. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/425/CEE (JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29).

(5) Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína (JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/102/CEE (JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 32).

vacinação de emergência por se ter declarado um foco de RIB deve ser sujeito a um teste de isolamento do vírus.

Esses exames podem ser efectuados, por acordo bilateral, quer no país de colheita quer no país de destino.

Nesse caso, devem ser tratados pelo menos 10 % de cada colheita de sémen (com um mínimo de cinco palhetas).

Os protocolos para os testes a utilizar nos termos do presente artigo serão elaborados de acordo com o processo previsto no artigo 18º.

3. O nº 3 do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Os Estados-membros não podem opor-se à admissão de sémen de touros vacinados contra a febre aftosa. Todavia, sempre que o sémen provier de um touro que tenha sido vacinado contra a febre aftosa durante o período de doze meses que precede a colheita, 5 % do sémen de cada colheita destinada a outro Estado-membro (com um mínimo de cinco palhetas) serão submetidos, num laboratório do Estado-membro destinatário ou num laboratório por este designado, a uma análise de isolamento do vírus para rastreio da febre aftosa, com resultados negativos.»

4. O artigo 12º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12º

As normas previstas na Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade (*), aplicam-se em especial à organização e ao acompanhamento dos controlos a efectuar pelos Estados-membros e às medidas de salvaguarda a aplicar.

(*) JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1601/92 (JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13).».

5. Os artigos 13º e 14º são revogados.

6. No anexo A, capítulo II, alínea f), é aditado o seguinte texto na subalínea i):

«Além disso, podem ser armazenados embriões congelados em centros aprovados, desde que:

- essa armazenagem esteja subordinada à autorização da autoridade competente,
- os embriões satisfaçam as exigências da Directiva 89/556/CEE, de 25 de Setembro de 1989, que

estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais domésticos da espécie bovina (*),

- os embriões sejam armazenados em frascos de armazenagem separados em locais de armazenagem de sémen aprovados.

(*) JO nº L 302 de 19. 10. 1989, p. 1. Directiva alterada pela Directiva 90/425/CEE (JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29).».

7. No anexo A, capítulo II, alínea f), a subalínea vii) passa a ter a seguinte redacção:

- «vii) Cada dose individual de sémen será acompanhada de uma marca evidente que permita identificar facilmente a data de colheita de sémen, a raça e a identificação do animal dador, o nome do centro e o estatuto serológico do animal dador em relação à rinotraqueíte infecciosa bovina e à vulvovaginite pustulosa infecciosa, eventualmente por código; as características e o modelo desta marca serão definidos de acordo com o processo previsto no artigo 19º.»

8. No anexo B, capítulo I, ponto 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

- «b) Ter pertencido, antes da sua admissão nas instalações de isolamento descritas na alínea a), a uma manada oficialmente idemne de tuberculose e oficialmente indemne de brucelose, nos termos da Directiva 64/432/CEE. Os animais não podem ter permanecido previamente numa ou várias manadas de estatuto inferior.»

9. No anexo B, capítulo I, ponto 1, alínea c), o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Provir de uma manada indemne de leucose bovina enzoótica, nos termos da definição constante da Directiva 64/432/CEE, ou terem nascido de mães que, depois de separadas das crias, tenham sido sujeitas, com resultados negativos, a uma prova de imunodifusão em gelose, efectuada nos termos do anexo G da Directiva 64/432/CEE. No caso de animais provenientes de uma transferência de embriões, “mãe” significa a receptora do embrião.»

10. No anexo B, capítulo I, ponto 1, alínea d), a subalínea ii) passa a ter a seguinte redacção:

- «ii) uma prova de sero-aglutinação efectuada de acordo com o método definido no anexo C da Directiva 64/432/CEE que revele um título brucélico inferior a 30 unidades internacionais (U.I.) de aglutinantes por mililitro ou uma prova de fixa-

- ção do complemento que revele um título brucélico inferior a 20 unidades CEE por mililitro (20 unidades ECFT).».
11. No anexo B, capítulo I, ponto 1, alínea e), a subalínea i) passa a ter a seguinte redacção:
- «i) uma prova de sero-aglutinação, efectuada de acordo com o método definido no anexo C da Directiva 64/432/CEE, que revele um título brucélico inferior a 30 unidades internacionais (U.I.) de aglutinantes por mililitro ou uma prova de fixação do complemento que revele um título brucélico inferior a 20 unidades CEE por mililitro (20 unidades ECFT).».
12. No anexo B, capítulo I, ponto 1, alínea e), última frase, é suprimido o texto «e ter sido submetidos a um tratamento contra a leptospirose compreendendo duas injeções de estreptomina com catorze dias de intervalo (25 miligramas por quilograma de peso vivo).».
13. No anexo B, capítulo I, é aditado o seguinte número:
- «6. Todavia, até 1 de Julho de 1995, os Estados-membros podem admitir, nos centros autorizados de colheita de sémen, animais de espécie bovina originários de manadas indemnes de brucelose. Nesse caso, os animais devem ser sujeitos, no referido período, a uma prova de fixação do complemento que revele um título brucélico inferior a 20 unidades CEE por mililitro (20 unidades ECFT) tal como previsto no nº 1, alínea d), subalínea ii) e alíneas e) e i). ».
14. No anexo B, capítulo II, ponto 1, a alínea ii) passa a ter a seguinte redacção:
- «ii) Uma prova de sero-aglutinação para a brucelose, efectuada de acordo com o método definido no anexo C da Directiva 64/432/CEE, que revele um título inferior a 30 unidades internacionais (U.I.) de aglutinantes por mililitro ou uma prova de fixação do complemento que revele um título brucélico inferior a 20 unidades CEE por mililitro (20 unidades ECFT).».
15. No anexo B, capítulo II, ponto 1, a alínea iii), passa a ter a seguinte redacção:
- «iii) Um teste de rastreio da leucose bovina enzoótica, efectuado de acordo com o método definido no anexo G da Directiva 64/432/CEE, com um resultado negativo.».
16. No anexo B, capítulo II, ponto 1, alínea iv), são suprimidos os termos «até 31 de Dezembro de 1992.».
17. No anexo B, capítulo II, ponto 3, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:
- «As presentes disposições não se aplicam aos touros seropositivos que, antes da primeira vacinação efectuada no centro de inseminação, nos termos da presente directiva, tenham apresentado uma reacção negativa à prova de seroneutralização ou à prova ELISA para a pesquisa de rinotraqueíte bovina infecciosa ou da vulvovaginite pustulosa infecciosa.
- Os touros seropositivos referidos no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 4º, devem ser isolados, entendendo-se que o seu sémen pode, nos termos das disposições relativas ao comércio de sémen desses animais, ser objecto de comércio intracomunitário.».
18. No anexo C, ponto 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:
- «b) i) não tenham sido vacinados contra a febre aftosa nos doze meses anteriores à colheita, ou
- ii) tenham sido vacinados contra a febre aftosa nos doze meses anteriores à colheita, devendo nesse caso submeter-se 5 % (com um mínimo de cinco palhetas) de cada colheita a um teste de isolamento do vírus da febre aftosa, com resultados negativos.».
19. No anexo C, ponto 1, a alínea d) passa a ter a seguinte redacção:
- «d) Tenham permanecido num centro autorizado de colheita de sémen durante um período ininterrupto mínimo de trinta dias antes da colheita do sémen, quando se trate de uma colheita de sémen fresco;».
20. No anexo C, ponto 1, as alíneas f) e g) passam a ter a seguinte redacção:
- «f) Se encontrem em centros de colheita de sémen indemnes de febre aftosa durante pelo menos os três meses anteriores e os trinta dias posteriores à colheita ou, quando se trate de sémen fresco, até à data de envio, situando-se esses centros no centro de uma zona com um raio de 10 quilómetros na qual não tenham ocorrido casos de febre aftosa há pelo menos trinta dias;
- g) Tenham permanecido em centros de colheita de sémen que, durante o período compreendido entre o trigésimo dia anterior à colheita e o trigésimo dia posterior à colheita ou, quando se trate de sémen fresco, até à data de envio, tenham estado indemnes das doenças bovinas de declaração obrigatória, nos termos do anexo E da Directiva 64/432/CEE.».
21. No anexo C, ponto 3, a alínea i) passa a ter a seguinte redacção:
- «i) Ser armazenado em condições autorizadas durante um período mínimo de trinta dias antes da expedição. Esta exigência não se aplica ao sémen fresco.».
22. No anexo D, secção IV, ponto 4, alínea iii), o termo «lote» é substituído pelo termo «colheita».

23. No anexo D, secção IV, o ponto 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. Que o sémen acima descrito foi colhido em touros:

- i) Que não tenham sido vacinados contra a febre aftosa nos doze meses anteriores à colheita ⁽¹⁾ ou,
- ii) Que tenham sido vacinados contra a febre aftosa nos doze meses anteriores à colheita e que, nesse caso, o sémen provenha de uma colheita em que 5 % de cada colheita destinada às trocas comerciais (com um mínimo de cinco palhetas) tenham sido submetidos, com resultados negativos, a um teste de isolamento do vírus para rastreio da febre aftosa no laboratório . . . ⁽²⁾».

24. No anexo D, secção IV, é aditado o seguinte número:

«6. O sémen foi armazenado em condições autorizadas durante um período mínimo de 30 dias antes da expedição ⁽³⁾».

25. No anexo D, na nota de pé-de-página ⁽²⁾, os termos «nº 1, segundo parágrafo, do artigo 4º» são substituídos pelos termos «artigo 4º».

26. No anexo D, é aditada a seguinte nota de pé-de-página:

« ⁽³⁾ Pode ser suprimido no que diz respeito ao sémen fresco.».

Artigo 2º

Antes de 1 de Janeiro de 1998, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a presente directiva, tendo

em conta a experiência adquirida e a evolução técnica e científica, nomeadamente em matéria de luta e de erradicação de doenças, acompanhado de eventuais propostas adequadas. O Conselho pronunciar-se-á por maioria qualificada sobre estas propostas, o mais tardar, em 30 de Junho de 1998.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Julho de 1994. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Essas disposições devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

S. BERGSTEIN